

Informativo Jurídico 52/2025

Lei distrital sobre câmeras em escolas públicas

0 Hoje foi publicada a lei distrital 7.758, que “altera a lei 4.058/2007, que dispõe sobre o uso obrigatório de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas escolas públicas e dá outras providências para tratar do monitoramento por câmeras em salas de aula.” A referida lei 4.058/2007 está integralmente transcrita abaixo, com as alterações da nova lei em destaque. Nossos principais comentários vão a seguir.

1 Primeiro - A nova lei 7.758/2025, assim como a norma por ela modificada (4.058/2007), não trata, direta nem indiretamente, de instituições particulares de ensino. Só se refere a escolas públicas. Portanto só estas são afetadas em direito ou obrigação. As privadas continuam livres.

2 Segundo - No dia 21/10/2025, havia avançado na Câmara Legislativa o Projeto de Lei 1.211/2024. Este último obrigaria câmeras em escolas particulares. No entanto foi absorvido pelo Projeto de Lei 944/2024, que resultou nesta lei distrital 7.758/2025. Assim, não há perspectiva de nova norma que atinja as escolas privadas sobre o tema.

3 Terceiro - Nosso informativo 27/2018 trata de “Celulares, Câmeras e Gravações dentro da escola”.

<https://sinepe-df.org/portal/download/index/informesjuridicos/326>

3.1 As orientações do informativo 27/2018 continuam pertinentes, a não ser o que se refere a celulares, naquilo em que passaram a ser limitados nas escolas conforme lei federal 15.100/2025 tratada no nosso informativo 15/2025.

4 Quarto - Apesar de a lei distrital 4.058/2007, agora alterada pela 7.758/2025, não ser obrigatória para as escolas particulares, ela é de bom-senso, e as instituições privadas que quiserem podem praticar um ou mais dos seus preceitos. Dentre estes, o art. 2 se refere a afixar avisos informando a existência de câmeras de vídeo no local. Vai na mesma linha do nosso referido informativo 27/2018; *“quando a escola tiver câmeras, é recomendável que haja placa na entrada do estabelecimento informando, como no modelo; “Sorria, para sua segurança há câmeras nesta escola”.*

Brasília, 07 de novembro de 2025.

Henrique de Mello Franco
OAB-DF 23.016

Valério A. M. de Castro
OAB-DF 13.398

* LEI DISTRITAL 4.058/2007 - Dispõe sobre o uso obrigatório de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas escolas públicas do Distrito Federal e dá outras providências

Art. 1º As escolas de educação básica da rede pública de ensino do Distrito Federal devem possuir sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas áreas externa e interna de suas dependências.

§ 1º O sistema de monitoramento de que trata o caput destina-se exclusivamente à preservação da segurança da comunidade escolar e à prevenção de atos de violência e outros que ponham em risco esta segurança.

~~§ 2º O sistema de monitoramento de que trata o caput deverá constar, pelo menos, da instalação de circuito interno de TV, com possibilidade de gravação de imagens, e de câmeras instaladas de modo a permitir o monitoramento das áreas fronteiriças externas do estabelecimento e das áreas de circulação internas.~~

§ 2º O monitoramento por câmeras deve observar as seguintes diretrizes:
(Parágrafo Alterado(a) pelo(a) Lei 7758 de 06/11/2025)

I - as câmeras devem ser instaladas em locais estratégicos, como entradas, saídas, corredores, áreas de recreação e cantinas, garantindo a cobertura total da instituição, exceto banheiros, vestuários e outros locais de reserva de privacidade individual definidos em regulamento; (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7758 de 06/11/2025)

II - as imagens capturadas devem ser armazenadas em sistema digital, com acesso restrito aos autorizados por regulamento, podendo ser transmitidas simultaneamente aos órgãos de segurança pública. (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7758 de 06/11/2025)

Art. 2º É obrigatória a afixação nas escolas de aviso informando a existência de monitoramento por meio de câmeras de vídeo no local.

~~Art. 3º É vedada a instalação de câmeras de vídeo em banheiros, vestiários e outros locais de reserva de privacidade individual, bem como em salas de aula, salas de professores, secretarias, cantinas e outros ambientes de acesso e uso restrito na escola.~~

Art. 3º O monitoramento por câmeras nas salas de aula pode ser realizado por decisão da diretoria escolar. (Artigo Alterado(a) pelo(a) Lei 7758 de 06/11/2025)

§ 1º As instituições que optem pelo monitoramento das atividades em salas de aula devem observar as seguintes diretrizes: (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7758 de 06/11/2025)

I - as salas de aula podem contar com equipamentos de captação de vídeo ou de áudio e vídeo, capazes de armazenar integralmente as atividades desenvolvidas; (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7758 de 06/11/2025)

II - o conteúdo captado possui caráter reservado e somente pode ser disponibilizado mediante solicitação: (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7758 de 06/11/2025)

a) do Poder Judiciário ou do Ministério Público; (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7758 de 06/11/2025)

b) do docente, para registrar agressões sofridas ou refutar acusações acerca da própria conduta em sala de aula; (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7758 de 06/11/2025)

c) de órgãos de segurança pública, no caso de as imagens serem necessárias para investigação em curso; (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7758 de 06/11/2025)

III - os ambientes cobertos pelo sistema de monitoramento devem contar com placa informando o monitoramento; (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7758 de 06/11/2025)

IV - a solicitação de acesso ao conteúdo captado nas salas de aula ocorre por qualquer dos legitimados do inciso II, mediante requerimento que aponte, objetivamente, a justificativa e o trecho que se pretende acessar. (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7758 de 06/11/2025)

§ 2º Para os fins deste artigo, equiparam-se às salas de aula berçários, laboratórios, espaços esportivos para prática de educação física e demais ambientes definidos em regulamento. (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7758 de 06/11/2025)

~~Art. 4º As imagens produzidas e armazenadas pelo sistema de que trata esta Lei são de responsabilidade da direção da escola e não poderão ser exibidas ou disponibilizadas a terceiros, exceto por meio de requisição formal em casos de investigação policial ou para instrução de processo administrativo ou judicial.~~

Art. 4º A responsabilidade pela guarda e sigilo das imagens captadas recai sobre a direção da instituição de ensino, sendo vedada sua divulgação fora das hipóteses legais. (Artigo Alterado(a) pelo(a) Lei 7758 de 06/11/2025)

Art. 4º-A A captação de dados prevista nesta Lei deve observar as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e do Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial quanto: (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7758 de 06/11/2025)

I - à preservação da imagem, honra e privacidade das crianças e dos adolescentes; (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7758 de 06/11/2025)

II - ao armazenamento dos dados captados em ambiente digital seguro e protegido contra acessos não autorizados ou vazamentos de informação; (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7758 de 06/11/2025)

III - à vedação do uso das imagens captadas para qualquer finalidade diversa da segurança do ambiente escolar ou do exercício de direitos fundamentais. (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7758 de 06/11/2025)

~~Art. 5º As escolas referidas no art. 1º terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação, para se adequar ao disposto nesta Lei.~~

Art. 5º O regulamento deve dispor sobre as especificações técnicas, as atribuições e o cronograma de implementação das medidas previstas nesta Lei. (Artigo Alterado(a) pelo(a) Lei 7758 de 06/11/2025)

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução desta Lei correm por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, conforme o cronograma de implementação previsto em regulamento. (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7758 de 06/11/2025)

Art. 6º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis infratores as sanções legais cabíveis, de acordo com a regulamentação.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.